

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 10.678, DE 2018

Dispõe sobre a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas necessária para emissão de licença ambiental para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO Nº

Altera-se o art. 3º do Substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei nº 10.678, de 2018, na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, dando-se ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 3º A oitiva das comunidades indígenas afetadas têm natureza de caráter consultivo para a realização de atividades ou implementação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental em seus territórios.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Conforme preceituado pela Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Somado a isso, no art. 231 da Constituição, reconhecem-se aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos



originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Nesse sentido, foi instituído por força da Lei nº 5.371, de 1967, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), competente para estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista e gerir o patrimônio indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização.

E, em âmbito internacional, foi acordada a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual traz disposições referentes aos povos indígenas e tribais. Entrando em vigor em 1991, foi internalizada por meio do Decreto nº 143, de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 2004, com vigência a partir de 2003 no Brasil.

A partir dessa perspectiva, a proposição em análise pretende dispor sobre a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas necessária para emissão de licença ambiental para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente polidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Contudo, a proposição e o Substitutivo apresentado pela relatora pretendem dispor que a consulta prévia das comunidades indígenas tenha caráter vinculante e, conseqüentemente, poder de veto na realização de atividade ou instalação de empreendimento.

Sobre isso, a própria Convenção nº 169 da OIT, que é o principal fundamento da proposição, é clara nos artigos 6º e 15 ao dispor que os governos deverão consultar os povos indígenas, não determinar o consentimento da comunidade para que se proceda na concessão de licença ambiental.

Ainda, busca-se essa limitação totalmente equivocada na fase inicial do procedimento administrativo, ao determinar que a consulta poderá vetar a concessão de licença ambiental prévia, a qual sequer possibilita o início das atividades e empreendimentos, o que verdadeiramente ocorre apenas mediante a concessão da licença ambiental de instalação.



Por essas razões, apresentamos a Emenda com a finalidade de reafirmar que oitivas de comunidades indígenas impactadas por atividades ou empreendimentos no aspecto ambiental têm natureza de caráter consultiva e que não é condicionante para a concessão da licença ambiental prévia, posto que esta demanda análises técnicas e não significa o início das atividades e implementação dos empreendimentos, além de corroborar com o entendimento da Convenção nº 169 da OIT e das normas jurídicas ambientais brasileiras.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

